

ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

BROCHURA
INFORMATIVA



Brochura informativa sobre a Eliminação do Trabalho Infantil

Autores: CNPDPCJ: Célia Chamiça, Paulo Macedo, Sónia Lourenço Rosa | Ana Veríssimo

Coordenação editorial: CNPDPCJ: Açucena Olivença Cotrim

Revisão: Célia Chamiça, Sónia Lourenço Rosa

Design e paginação: Açucena Olivença Cotrim

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ)

Praça de Londres, n.º 2 – 2.º

1049-056 Lisboa

Tel. (+351) 300 509 717 | 300 509 738

E-mail: apoio.presidencia@cnpdpj.pt

Linha Crianças em Perigo 96 123 11 11

Site www.cnpdpj.gov.pt

Facebook www.facebook.com/CNPDPJ

Instagram www.instagram.com/cnpdpj

Youtube www.youtube.com/c/CNPDPJ



ÍNDICE

Nota de abertura	5
1. Introdução.....	6
2. O que é o trabalho infantil?.....	8
3. O trabalho infantil e a violação dos direitos da criança	9
4. O trabalho infantil – Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir	10
5. Como combater o trabalho infantil em qualquer país?.....	13
6. Eliminar o trabalho infantil até 2025: uma análise das políticas e dos programas	14
7. Instrumentos internacionais com aplicabilidade em Portugal	15
8. Principal legislação nacional de combate ao trabalho infantil	17
9. A participação das crianças em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária.....	21
10. Principais medidas nacionais para a erradicação do trabalho infantil.....	24
Nota final	26

NOTA DE ABERTURA

A presente brochura informativa e de sensibilização da [Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens](#) surge na sequência da celebração do ano de 2021 como Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, assim declarado pelas Nações Unidas, e pretende constituir-se como contributo para a proteção dos direitos da criança no âmbito específico dos esforços tendentes à erradicação do trabalho infantil em todo o mundo.

Como decorre das publicações internacionais de referência nesta matéria e citadas nesta brochura, a responsabilidade de contribuir para a eliminação do trabalho infantil compete a entidades públicas e privadas, organizações não-governamentais e da sociedade civil de todos os países.

A literatura de referência evidencia ainda que a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, em março de 2020, acentuou a vulnerabilidade das crianças também por via da sua maior exposição ao trabalho infantil.

No presente documento, estão incluídas estatísticas e recursos tidos como contributos relevantes para reflexão a nível internacional e nacional no sentido de que as crianças de todo o mundo possam viver e crescer em plenitude, no pleno respeito pelos seus direitos, incluindo o de não serem sujeitas a trabalho infantil.

Rosário Farmhouse



Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e
Proteção das Crianças e Jovens

1. INTRODUÇÃO

A 25 de julho de 2019, por ocasião do centenário da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, por unanimidade, a [Resolução A/RES/73/327, que consagrou 2021 o Ano Internacional da Eliminação do Trabalho Infantil](#), na qual solicita à OIT que assuma a liderança da sua implementação, já que, não obstante os progressos substanciais realizados nos últimos anos, o trabalho infantil constitui uma violação dos direitos da criança e ainda não está completamente erradicado nas nossas sociedades, sendo por isso necessário um esforço conjunto para o combater.

Nesta medida, a Resolução em apreço dirige-se aos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU), instando-os a “tomar medidas imediatas e efetivas para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de seres humanos e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e uso de crianças-soldados, e acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025”, sublinhando que a [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#) e respetivos [Protocolos Facultativos](#) constituem a norma na promoção e proteção dos direitos da criança.

A Resolução reconhece ainda a importância da revitalização de parcerias globais para assegurar a implementação da [Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável](#), incluindo a dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e respetivas metas atinentes à eliminação do trabalho infantil - caso da meta 8.7 do 8.º objetivo -, que promove o trabalho digno e visa, precisamente, “assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil e acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025”, para o que também considera essencial a promoção do crescimento económico inclusivo e sustentável dos países.

Segundo o texto adotado, a cooperação entre todos os Estados-Membros, organizações do sistema das Nações Unidas, outras organizações internacionais e regionais e a sociedade civil, incluindo organizações não-governamentais e quaisquer parceiros ou entidades e indivíduos, no seu âmbito específico de atuação, pode contribuir para implementar o [Ano Internacional da Eliminação do Trabalho Infantil](#), nomeadamente através de atividades



Fonte: [International Year for the Elimination of Child Labour](#)

destinadas a reforçar a sensibilização para a importância da erradicação do trabalho infantil, a concretização de ações nesse sentido e a partilha das melhores práticas, bem como para impulsionar uma dinâmica que conduza à erradicação do fenómeno.

A OIT, coordenadora desta campanha mundial realizada sob o lema “É tempo de mudar dos compromissos para a ação”, assinala que, nos últimos 20 anos, quase 100 milhões de crianças deixaram de ser afetadas pelo trabalho infantil e que, entre 2000 e 2016, houve uma diminuição de 38% do trabalho infantil a nível mundial. A mesma organização refere que, não obstante estes progressos, 152 milhões de crianças em todo o mundo, com idade entre os 5 e os 17 anos, continuam a ser vítimas de trabalho infantil, principalmente nos sectores da agricultura, serviços e indústrias.

Este Ano Internacional contribuirá igualmente para a V Conferência Global sobre Trabalho Infantil, que se realizará em 2022, na África do Sul, onde serão partilhadas experiências e aprovados os necessários compromissos para erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025, bem como o trabalho forçado, o tráfico de seres humanos e a escravatura moderna até 2030.

2.

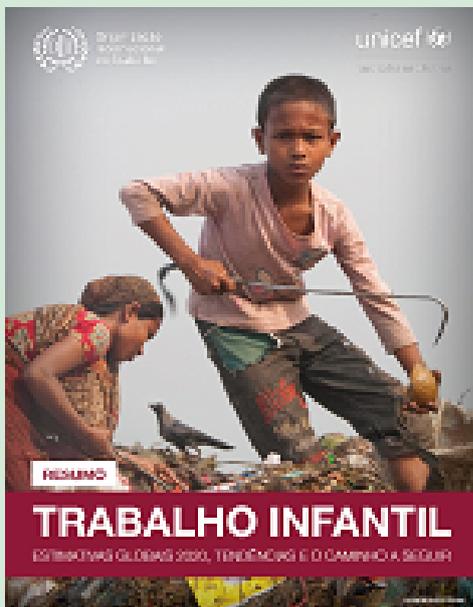
O QUE É TRABALHO INFANTIL?

Em 1973, na [Convenção n.º 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego](#), a OIT definiu o trabalho infantil como aquele que é perigoso e prejudicial à saúde e ao desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que interfere com a sua escolarização – seja porque as priva desta, porque as conduz ao abandono escolar precoce ou porque as obriga a conciliar a frequência escolar com longas horas de trabalho.

Em 1999, a OIT aprovou ainda a [Convenção n.º 182 sobre a interdição das piores formas de trabalho infantil](#), de grande relevância nesta matéria, na qual definiu as piores formas de trabalho infantil como incluindo atividades forçadas ou obrigatórias, como a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de exploração sexual ou atividades ilícitas e trabalhos suscetíveis de prejudicar a sua saúde, segurança ou moralidade.

3. O TRABALHO INFANTIL - VIOLAÇÃO MÚLTIPLA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Para além de constituir, em si mesmo, uma violação dos direitos da criança reconhecida na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e em vários outros instrumentos jurídicos internacionais – incluindo nas Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT - e nacionais dos vários países, entre os quais, Portugal, o trabalho infantil acarreta outras violações dos direitos da criança. De entre os direitos da criança mais diretamente afetados em resultado do trabalho infantil, salienta-se, por exemplo, o direito à educação, o direito a um desenvolvimento pleno e harmonioso, o direito à saúde, o direito à segurança e o direito a brincar.



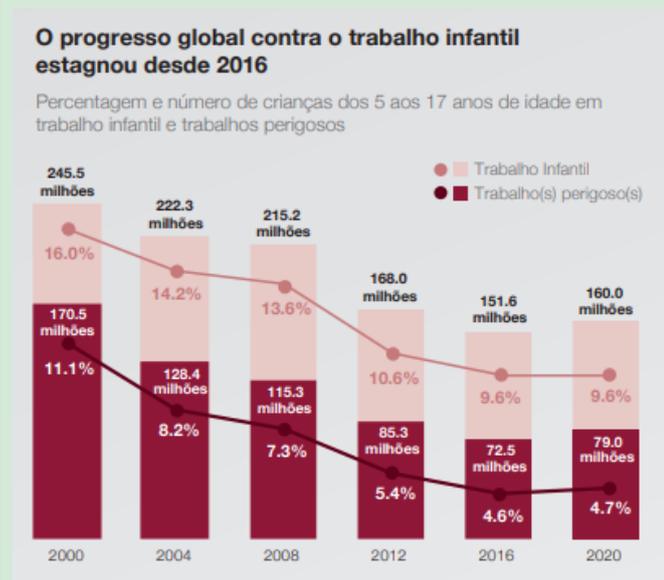
Fonte: Resumo da publicação conjunta da OIT e da UNICEF

[“Trabalho infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir”](#)

4.

O TRABALHO INFANTIL - ESTIMATIVAS GLOBAIS 2020, TENDÊNCIAS E O CAMINHO A SEGUIR

Em junho de 2021, a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) lançaram uma publicação conjunta sobre [“Trabalho infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir”](#), que assinala que, pela primeira vez em 20 anos, o progresso contra o trabalho infantil estagnou e que, sem medidas urgentes de mitigação, é provável que a situação causada pela declaração de uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020 e a gestão dessa situação pelos governos conduza mais milhões de crianças para o trabalho infantil.



Fonte: Resumo da publicação conjunta da OIT e da UNICEF
[“Trabalho infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir”](#)

O relatório em apreço apresenta estatísticas que evidenciam alguma preocupação quanto à situação:

		Crianças dos 5 aos 17 anos em trabalho infantil				Crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 17 anos em trabalhos perigosos			
		2016		2020		2016		2020	
		%	Número	%	Número	%	Número	%	Número
Total mundial		9,6	151.600	9,6	160.000	4,6	72.500	4,7	79.000
Sexo	Meninas	8,4	64.100	7,8	62.900	3,6	27.800	3,6	28.800
	Meninos	10,7	87.500	11,2	97.000	5,5	44.800	5,8	50.200
Idade	5-11 anos	8,3	72.600	9,7	89.300	2,2	19.000	2,8	25.900
	12-14 anos	11,7	41.900	9,3	35.600	4,6	16.400	4,8	18.100
	15-17 anos	10,5	37.100	9,5	35.000	10,5	37.100	9,5	35.000
Regiões da OIT	África	19,6	72.100	21,6	92.200	8,6	31.500	9,7	41.400
	África Subsahariana	22,4	70.000	23,9	86.600	9,8	30.500	10,7	38.600
	Estados Árabes	2,9	1.200	5,8	2.400	1,5	600	4,5	1.900
	Ásia e Pacífico	7,4	62.100	5,6	48.700	3,4	28.500	2,6	22.200
	Américas	5,3	10.700	4,3	8.300	3,2	6.600	2,9	5.700
	América Latina e Caraíbas	7,3	10.500	6,0	8.200	4,4	6.300	4,0	5.500
	Europa e Ásia Central	4,1	5.500	5,7	8.300	4,0	5.300	5,5	7.900
Nível de rendimento nacional	Baixos rendimentos	19,4	65.200	26,2	65.000	8,8	29.700	11,6	28.700
	Rendimento médio inferior	8,5	58.200	9,0	69.700	4,9	33.500	4,3	33.600
	Rendimento médio superior	6,6	26.200	4,9	23.700	2,0	7.800	3,2	15.300
	Rendimento elevado	1,2	2.000	0,9	1.600	1,0	1.600	0,8	1.500

Nota: Os números são expressos em milhares e foram arredondados. Devido aos arredondamentos, os números da desagregação nem sempre somam os valores totais.

Fonte: Resumo da publicação conjunta da OIT e da UNICEF

[“Trabalho infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir”](#)

O mesmo relatório destaca ainda que 83% do trabalho infantil entre crianças com idade entre os 5 e os 11 anos ocorre no contexto familiar, principalmente em explorações ou microempresas familiares. O trabalho infantil familiar poderá ser perigoso, apesar das percepções comuns da família, que consideram proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro. O relatório argumenta igualmente que mais de 25% de crianças com idade entre os 5 e os 11 anos e quase 50% das crianças com idade entre os 12 e os 14 anos, todas em situação de trabalho infantil em contexto familiar, realizam trabalho suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança ou moral. São ainda apontadas as tendências mundiais, nomeadamente as acentuadas pela situação gerada pela declaração de uma pandemia em março de 2020:



Fonte: Resumo da publicação conjunta da OIT e da UNICEF

[“Trabalho infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir”](#)

Também por essa razão, em 2020, a OIT e a UNICEF lançaram a publicação conjunta [“COVID-19 e o Trabalho Infantil: um momento de crise, o momento certo para agir”](#).



Fonte: Publicação

[“COVID-19 e o Trabalho Infantil: um momento de crise, o momento certo para agir”](#)

Na publicação, é evidenciada a necessidade de intervir com particular acuidade em resultado da declaração de uma pandemia pela OMS em razão do agravamento que produziu na vulnerabilidade das crianças, quer direta quer indiretamente, por via dos efeitos do agravamento das condições das respetivas famílias.

É ainda sublinhada a relevância do apelo da UNICEF para uma coordenação global que permita evitar que situações como as que decorreram da ação da OMS se transformem numa crise dos direitos da criança. Para esse efeito, sugere que sejam acauteladas as seguintes ações fundamentais:

- Proteger a saúde das crianças e proporcionar-lhes uma alimentação adequada;
- Fornecer serviços de abastecimento de água, saneamento e higiene às crianças vulneráveis;
- Permitir que as crianças continuem a sua aprendizagem;
- Apoiar as famílias na satisfação das suas necessidades e a cuidar das suas crianças;
- Proteger as crianças da violência, exploração e abuso;
- Proteger as crianças refugiadas e migrantes e as crianças afetadas por conflitos.

A publicação refere que milhões de crianças correm o risco de virem a encontrar-se em situação de trabalho infantil devido à situação declarada, o que representaria um aumento do trabalho infantil pela primeira vez desde 2000. Na publicação, alerta-se ainda para a criticidade do momento a nível global bem como para a urgência da defesa dos direitos das crianças e dos princípios e direitos fundamentais no local de trabalho para mitigar o impacto de toda a situação, à data da publicação do documento e no futuro próximo.

Segundo o documento, a escolha de políticas socioeconómicas adequadas e de proteção das crianças salvaguardá-las-á e às suas famílias a curto e a longo prazo, especialmente às famílias de baixo rendimento económico, na medida em que vão ao encontro das suas necessidades básicas, evitando que tenham de recorrer ao trabalho infantil ou a outras práticas que coloquem as crianças em risco para as garantir. Para tanto, é considerado crucial garantir emprego digno e políticas de regresso ao trabalho para as pessoas adultas e a reabertura das escolas para as crianças, a par de uma maior adaptação e reforço dos sistemas de proteção da infância, dos serviços sociais e das medidas de proteção social, incluindo apoio financeiro.

5.

COMO COMBATER O TRABALHO INFANTIL EM QUALQUER PAÍS?

Combater o trabalho infantil requer a atenção permanente das organizações internacionais, de todos os países, governos, entidades públicas e privadas, organizações não-governamentais e sociedade civil em geral, bem como informação e sensibilização das próprias crianças para os seus direitos.

Entre as atividades fundamentais à erradicação do trabalho infantil, encontra-se a observância das normas internacionais do trabalho que respeitam a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a refletem a vários níveis: nos respetivos instrumentos jurídicos, na cooperação técnica, formação, investigação e produção de conhecimento.

O relatório da OIT, de junho de 2021, já mencionado - [“Trabalho infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir”](#) - destaca que a situação gerada a partir de março de 2020 veio evidenciar a urgência quanto à concretização de ações em áreas e contextos políticos como os seguidamente indicados, não obstante as restrições orçamentais governamentais existentes:

- Alargamento da proteção social das crianças e das suas famílias para mitigar a pobreza e a incerteza económica na base do trabalho infantil;
- Garantia de escolarização gratuita e de boa qualidade, pelo menos até à idade mínima de entrada no mercado de trabalho, a fim de proporcionar às crianças uma alternativa viável ao trabalho infantil e uma oportunidade de um futuro melhor;
- Garantia de registo de nascimento de cada criança, de modo a que sejam titulares de uma identidade legal e possam usufruir de todos os seus direitos desde então;
- Promoção de trabalho digno com rendimento justo para a população adulta e para a população jovem em idade de aceder ao mercado de trabalho, com especial atenção para quem trabalha na economia informal, tendo em vista a renúncia das famílias pobres ao trabalho infantil;
- Promoção dos meios de subsistência adequados e da resiliência das zonas rurais, nomeadamente através do apoio à diversificação económica, do investimento em infraestruturas de serviços básicos, do alargamento da proteção social e da definição de políticas de extensão agrícola para a diversificação das culturas. Deverá ser garantido maior apoio à melhoria dos meios de subsistência de explorações familiares e de empresas que dependem do trabalho sobretudo não remunerado das crianças, de modo a eliminar essa dependência;
- Garantia da existência de leis e regulamentos necessários à proteção das crianças, apoiados pelos mecanismos, sistemas e serviços necessários à sua aplicação;
- Abordagem, a partir de uma perspetiva de género e de não-discriminação, de normas que aumentam os riscos do trabalho infantil, em especial para as raparigas, designadamente no que se refere ao trabalho doméstico e a tarefas domésticas não remuneradas.

6. ELIMINAR O TRABALHO INFANTIL ATÉ 2025: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS E DOS PROGRAMAS

A publicação [“Eliminar o trabalho infantil até 2025: uma análise das políticas e dos programas”](#), produzida em 2018 pela OIT é tido como um outro recurso internacional de grande utilidade na sensibilização para a temática da eliminação do trabalho infantil no mundo. Esta publicação analisa a interligação entre o combate ao trabalho infantil e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, identifica respostas políticas para o erradicar o fenómeno e aponta o caminho a percorrer nesse sentido até 2025.

As respostas políticas identificadas nesta publicação incidem nas seguintes áreas:

- Compromisso legal para com a eliminação do trabalho infantil e a importância do diálogo social;
- Trabalho digno para pessoas adultas e jovens em idade legal para trabalhar;
- Proteção Social;
- Educação;
- Combate ao trabalho infantil nas cadeias de abastecimento; e
- Proteção das crianças em situações de fragilidade e de crise.

O documento assinala ainda os benefícios da erradicação da eliminação do trabalho infantil para as crianças e para as próprias sociedades, ao mencionar o caráter incalculável do valor do retorno do investimento na eliminação do trabalho infantil a nível humano e económico, na medida em que as crianças, livres do trabalho infantil, têm a possibilidade de realizar plenamente os seus direitos à educação, ao lazer e ao desenvolvimento saudável, o que, por sua vez, proporciona a base essencial para um desenvolvimento social e económico mais amplo, a erradicação da pobreza, os direitos humanos e o bem-estar humano.



Fonte: Publicação

[“Eliminar o trabalho infantil até 2025: uma análise das políticas e dos programas”](#)

7.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS COM APLICABILIDADE EM PORTUGAL

Antes de mais, importa referir que os instrumentos internacionais previamente referidos neste documento são de aplicabilidade direta em Portugal, sendo hierarquicamente valorados no sistema jurídico português com força jurídica superior, a par da Constituição da República Portuguesa, pelo que toda a legislação ordinária deverá estar em conformidade com as respetivas normas e princípios.

Portugal está, pois, comprometido perante a comunidade internacional quanto ao cumprimento do disposto nas Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, na medida em que:

- A [Convenção n.º 138, adotada em 1973](#), foi ratificada por Portugal em 1998 através do [Decreto do Presidente da República n.º 11/98, de 19 de março](#). Versando sobre a idade mínima de admissão ao emprego, fixa a idade de 16 anos como a idade mínima recomendada para admissão ao trabalho em geral; e
- A [Convenção n.º 182, adotada em 1999](#), foi ratificada por Portugal em 2000 por via do [Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 1 de junho](#), incidindo sobre as piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação.

De acordo com a OIT, trabalho infantil é o trabalho que priva as crianças da sua infância, do seu potencial e da sua dignidade, já que lhes pode ser mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial, interferindo e/ou privando as crianças da frequência escolar, podendo obrigá-las ao abandono escolar precoce, sobretudo quando exige a combinação da frequência escolar com trabalho excessivamente pesado e durante períodos excessivamente longos. Nas suas formas mais extremas, o trabalho infantil envolve a escravização de crianças, muitas vezes assim separadas das famílias e expostas a riscos e doenças e/ou deixadas para se defender sozinhas por si só, muitas vezes em idade muito jovem.

Para que seja considerado trabalho infantil, é preciso avaliar fatores como a idade da criança, o tipo e horas de trabalho realizadas e as condições em que o trabalho é executado. De acordo com as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, trabalho infantil é o realizado por crianças com idade inferior à idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país, do que releva que o conceito de trabalho infantil se torna mais lato.

Por seu turno, os trabalhos perigosos são considerados piores formas de trabalho infantil, não devendo ser realizados por crianças - ou seja, por pessoas com idade até aos 18 anos - por serem atividades que, pela sua natureza ou pelas condições em que se realizam, colocam em perigo o seu bem-estar físico, mental ou moral. As atividades que constituem piores formas de trabalho infantil devem ser estabelecidas por cada país e também incluem a escravidão, o tráfico de pessoas, o trabalho forçado, a utilização de crianças em conflitos armados, exploração sexual e tráfico de drogas.

A [Recomendação n.º 190 da OIT, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, foi adotada em 1999](#) e complementa a Convenção n.º 182, devendo ser aplicadas conjuntamente. As disposições desta Recomendação desenvolvem-se em torno de Programas de ação, da determinação do que pode constituir trabalhos perigosos e das diversas vertentes que envolvem a aplicação da Convenção em apreço, incluindo as vertentes informativa, de recolha e tratamento de dados, desenvolvimento e implementação de medidas em áreas setoriais, mecanismos de monitorização e, ainda, a da cooperação internacional.

Por outro lado, a [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#), prevê no artigo 32.º que “Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação,

prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

No âmbito da [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), defende-se o direito à educação e a proibição do trabalho infantil, sendo estipulado que, em regra, a idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que termina a escolaridade obrigatória. Neste contexto, é igualmente ressaltada a necessidade de as pessoas jovens admitidas ao trabalho deverem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade, bem como de proteção contra a exploração económica e contra todas as atividades suscetíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

A este propósito, importa ainda mencionar a [Diretiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de junho](#), relativa à proteção dos jovens no trabalho, que refere concretamente o dever de os Estados-Membros tomarem as medidas necessárias à proibição do trabalho infantil, considerando-o, geralmente, como sendo o trabalho prestado por quem tem idade inferior a 14 anos. Esta diretiva prevê que este regime pode não ser aplicável: às crianças de, pelo menos, 14 anos de idade que trabalhem no âmbito de um sistema de formação alternada ou de um estágio numa empresa; e às crianças de, pelo menos, 14 anos de idade que prestem trabalhos leves ou com idade a partir dos 13 anos, durante um número limitado de horas semanais e em relação a categorias de trabalhos determinadas pela legislação nacional. A Diretiva define como trabalhos leves quaisquer trabalhos que, pela natureza das tarefas em causa ou das condições específicas em que sejam desempenhados:

- Não sejam suscetíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento da criança; e
- Não sejam de molde a prejudicar a assiduidade escolar da criança, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.

A [Diretiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de junho](#) prevê ainda expressamente uma exceção para a contratação de crianças para participação em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, sujeitando-a à necessidade de obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual. Também nestes casos, as atividades em causa não devem ser suscetíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento da criança ou prejudicar a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada. Note-se que a legislação nacional retirou o desporto do âmbito das atividades sujeitas a este tipo de processo, aspeto que será desenvolvido posteriormente neste documento.

A [Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro](#), que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, dispõe expressamente que as diferenças de tratamento com base na idade não devem constituir fator de discriminação se forem objetiva e razoavelmente justificadas por um objetivo legítimo, no quadro do direito nacional, e desde que os meios para o realizar sejam apropriados e necessários, nomeadamente no que se refere à fixação das condições de idade mínima.

8.

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Todos os instrumentos jurídicos internacionais referidos na Secção 7 têm aplicação em Portugal, encontrando-se as referências legislativas correspondentes contidas nos textos jurídicos nacionais com impacto na eliminação do trabalho infantil.

A Constituição da República Portuguesa, lei fundamental em Portugal, menciona no artigo 59.º, sob a epígrafe “Direitos dos trabalhadores”, estipula que *“Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) a um conjunto de direitos, nomeadamente retribuição, organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, entre outros”*. O mesmo artigo estipula, ainda, que incumbe ao Estado assegurar *“a especial proteção do trabalho (...) dos menores, (...)”*. No âmbito da proteção à infância, o n.º 3 do artigo 69.º, a Constituição afirma que *“É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar”*.

Em Portugal, certos aspetos do trabalho infantil podem incorrer em tutela penal, podendo, designadamente, subsumir-se no crime de maus-tratos, conforme previsto no artigo 152.º-A do Código Penal: *“Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e (...) a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos (...)”*.

Por seu turno, o Código do Trabalho – [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, e subsequentes alterações](#), que regula e altera o Código do Trabalho - prevê a penalização pelo crime de utilização indevida de trabalho de criança e pelo crime de desobediência por não-cessação de atividade da criança, estabelecendo de igual modo o agravamento dos valores máximos das coimas aplicáveis a contraordenações muito graves em situação de violação de normas sobre trabalho de crianças.

A análise do constante no Código do Trabalho é relevante a este respeito porquanto, na sua atual redação, este instrumento jurídico vem regular o trabalho desempenhado por crianças, dispondo que a criança *“(...) com idade inferior a 16 anos não pode ser contratado para realizar uma atividade remunerada prestada com autonomia, exceto caso tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação e se trate de trabalhos leves”*.

Quanto à relação entre as normas legais reguladoras de contrato de trabalho e instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o Código do Trabalho prevê que as primeiras só podem ser afastadas pelas segundas que, sem oposição, disponham em sentido mais favorável aos trabalhadores quando respeitem à matéria do trabalho de crianças, entre outras. O trabalho desempenhado por crianças também é referido em matéria de trabalho destacado, dispondo-se que *“(...) sem prejuízo de regime mais favorável constante de lei ou contrato de trabalho, o trabalhador destacado tem direito às condições de trabalho previstas na lei e em regulamentação coletiva de trabalho de eficácia geral aplicável que respeitem a (...) proteção do trabalho de menores (...)”*.

O Código do Trabalho refere igualmente os princípios gerais relativos ao trabalho de crianças, impondo que *“(...) o empregador deve proporcionar à criança condições de trabalho adequadas à idade e ao desenvolvimento da mesma e que protejam a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação, prevenindo em especial qualquer risco resultante da sua falta de experiência ou da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais”*. Mais refere que *“o empregador deve, em especial, avaliar os riscos relacionados com o trabalho antes de a criança o iniciar ou antes de qualquer alteração importante das condições de trabalho, incidindo nomeadamente sobre:*

- a) Equipamento e organização do local e do posto de trabalho;
- b) *Natureza, grau e duração da exposição a agentes físicos, biológicos e químicos;*
- c) *Escolha, adaptação e utilização de equipamento de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos e a respetiva utilização;*
- d) *Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho ou da sua execução;*
- e) Grau de conhecimento da criança no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção”.

Considerando que a menoridade implica, obrigatoriamente, a existência de uma pessoa adulta que zele pela criança, *“o empregador deve informar o menor e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a sua prevenção”*. Acrescenta-se de igual modo que *“a emancipação não prejudica a aplicação das normas relativas à proteção da saúde, educação e formação do trabalhador menor”*, o que se justifica em razão de os efeitos jurídicos da emancipação da criança não invalidarem o interesse e a necessidade jurídicos da salvaguarda do desenvolvimento integral saudável da criança, atenta, em todo o caso, a sua idade inferior a 18 anos.

Tendo em conta que uma das principais preocupações subjacentes à questão do trabalho infantil é a garantia da educação e formação da criança, o Código do Trabalho estabelece que *“(...) o Estado deve proporcionar ao menor que tenha concluído a escolaridade obrigatória a formação profissional adequada à sua preparação para a vida ativa”*. Mais tem a criança o *“direito a licença sem retribuição para a frequência de curso profissional que confira habilitação escolar ou curso de educação e formação para jovens, salvo quando a mesma for suscetível de causar prejuízo grave à empresa, e sem prejuízo dos direitos do trabalhador-estudante”*, assim como o direito à adaptação do regime de trabalho a tempo parcial. Limita-se que *“só pode ser admitida a prestar trabalho a criança que tenha completado a idade mínima de admissão, tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculada e a frequentar o nível secundário de educação e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho”*.

A fixação da idade mínima de admissão para prestar trabalho – 16 anos no caso de Portugal, conforme previsto no Código do Trabalho - é outra obrigatoriedade que decorre da aplicação destes instrumentos internacionais de que o país é Estado Parte. Existem exceções a esta limitação, as quais permitem que *“o menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação pode prestar trabalhos leves que consistam em tarefas simples e definidas que, pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou de formação, capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural”*. Acresce que, *“em empresa familiar, o menor com idade inferior a 16 anos deve trabalhar sob a vigilância e direção de um membro do seu agregado familiar, maior de idade”*.

A este propósito, importa ainda referir a previsão legal que estipula que *“o menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação mas não possua qualificação profissional, ou o menor com pelo menos 16 anos de idade mas que não tenha concluído a escolaridade obrigatória, não esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação ou não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho desde que frequente modalidade de educação ou formação que confira, consoante o caso, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas”*. Tal não é aplicável a criança que apenas preste trabalho durante as férias escolares, beneficiando a criança do estatuto de trabalhador-estudante nestas situações. Nesta vertente, relevam ainda as seguintes disposições do artigo 70.º do Código do Trabalho:

“1 - É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

2 - O contrato celebrado por menor que não tenha completado 16 anos de idade, não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais.

3 - O menor tem capacidade para receber a retribuição, salvo oposição escrita dos seus representantes legais”.

A proteção da saúde da criança é um bem a salvaguardar igualmente, pelo que o empregador deve garantir a realização de um exame de saúde que certifique a adequação da capacidade física e psíquica da criança ao exercício das funções, bem como exame de saúde anual, para que do exercício da atividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e psíquico. Sublinhe-se que os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança são proibidos ou condicionados por legislação específica.

Em Portugal, procedeu-se à limitação da duração do período normal de trabalho da criança, não podendo ser superior a oito horas diárias nem a quarenta horas semanais. No caso de trabalhos leves realizados por criança com idade inferior a 16 anos, o período normal de trabalho não pode ser superior a sete horas diárias nem a trinta e cinco horas semanais. De acordo com o regime de adaptabilidade, a criança é dispensada de prestar trabalho em horário organizado, banco de horas ou horário concentrado quando tal puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho; nesse caso, deve a criança ser submetida a exame de saúde previamente ao início da aplicação do horário em causa.

Também se estabelece como regra que o trabalhador com idade inferior a 18 anos não pode prestar trabalho suplementar, estipulando o artigo 76.º do Código do Trabalho que é proibida a prestação de trabalho de criança: com idade inferior a 16 anos entre as 20h00 horas de um dia e as 07h00 horas do dia seguinte; e com idade igual ou superior a 16 anos entre as 22h00 horas de um dia e as 07h00 horas do dia seguinte. No entanto, a criança com idade igual ou superior a 16 anos pode prestar trabalho noturno desde que: em atividade prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, excepto no período compreendido entre as 00h00 e as 05h00 horas; ou que se justifique por motivos objetivos, em atividade de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, desde que tenha um período equivalente de descanso compensatório no dia seguinte ou no mais próximo possível. Nestes casos, a prestação de trabalho noturno por criança deve ser vigiada por uma pessoa adulta, caso necessário para proteção da sua segurança ou saúde. O Código do Trabalho salvaguarda igualmente os intervalos mínimos nos períodos de trabalho diário e o descanso diário e semanal, distinguindo-se as crianças com idade inferior a 16 anos das que têm idade igual ou superior a 16 anos.

Na medida em que o trabalho realizado por crianças é apenas possível a partir do momento em que atinjam os 16 anos de idade, desde que tenham concluído a escolaridade obrigatória ou estejam a frequentar o ensino secundário, e que se encontrem dotadas das capacidades físicas e psíquicas para as funções concretas a desempenhar, importa mencionar que a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, alterada pela [Lei n.º 65/2015, de 3 de Julho](#), estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade. A este propósito, releva clarificar que a escolaridade tem carácter obrigatório até aos 18 anos de idade ou até ao 12.º ano de escolaridade, cessando: com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário de educação ou no momento do ano escolar em que a criança perfaça 18 anos de idade, independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino.

Muito embora tenha sido promovida a adequação do regime do Código do Trabalho, na realidade, a alteração operada em 2012 e previamente mencionada continua a prever a hipótese de a criança já ter concluído a escolaridade obrigatória. Em face de quanto precede, não é viável que a maioria das crianças com idade igual ou inferior a 16 anos a tenham concluído, sendo que tal premissa é verificada apenas em casos residuais. Em vista desta constatação, deverá prevalecer a consideração de que a criança se encontra a frequentar o ensino secundário. É, no entanto, de realçar que mesmo no caso de crianças com idade igual ou superior a 16 anos, com a escolaridade obrigatória concluída ou matriculadas ou a frequentar o ensino secundário, com capacidade para celebração de um contrato de trabalho, os representantes legais podem, ainda assim, manifestar a sua oposição a tal por escrito. O cuidado em garantir o direito à educação e o direito à saúde à criança que trabalhe, ainda que com especificidades.

A realização de trabalho por criança não conforme à legislação em vigor traduz-se na prática de crime, cujas penas podem ser agravadas caso a criança não tenha completado a escolaridade obrigatória, não frequente o ensino secundário ou em caso de reincidência.

Quando o trabalho desempenhado por crianças não cumpra os critérios legalmente exigidos, são aplicáveis coimas e é ordenada a cessação da atividade desempenhada pela criança, consequências cujo incumprimento implica a prática de crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do Código Penal. Em caso de reincidência, os limites mínimos das penas são elevados para o triplo.

Neste capítulo, importa ainda mencionar a [Lei n.º 101/2009, de 8 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio, aplicável a trabalhador no domicílio que seja coadjuvado na prestação de atividade por membro do seu agregado familiar. Nesta situação, é necessário ter em conta que a criança com idade inferior a 16 anos pode prestar a atividade desde que tenha concluído a escolaridade obrigatória e se trate de trabalhos leves. São aplicáveis ao exercício desta atividade as limitações estabelecidas no regime do contrato de trabalho celebrado com criança, nomeadamente em matéria de proteção da sua saúde, segurança e desenvolvimento, duração e organização do tempo de trabalho.

A tal acresce a [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, prevendo-se um capítulo específico para atividades cujo desempenho por crianças é proibido ou condicionado.

Por fim, releva ainda a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro e subsequentes alterações](#)¹, que tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, prevendo o artigo 3.º as situações que conferem legitimidade à intervenção das entidades do sistema de promoção e proteção das crianças para afastar a situação de perigo em que uma determinada criança se possa encontrar. De entre essas situações, a alínea e) do n.º 2 daquele artigo prevê a situação em que uma criança é obrigada a realizar atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento. É ao abrigo desta alínea que as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) intervêm quando lhes é comunicada uma eventual situação de trabalho realizado por criança, quando não desempenhado nos termos legalmente previstos. É, portanto, ao abrigo desta alínea que as CPCJ intervêm quando lhes são reportadas situações de trabalho infantil.

¹ Introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio, e pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho.

9. A PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS EM ATIVIDADES DE NATUREZA CULTURAL, ARTÍSTICA OU PUBLICITÁRIA

Não obstante o exposto na Secção 8, o Código do Trabalho admite uma especificidade relativa à participação de crianças até aos 16 anos de idade em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária. Esta participação é regulada nos termos do disposto nos artigos 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que permite à criança participar em espetáculo ou noutra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente na área da representação, figuração, música, canto, dança, moda ou passagem de modelos. Afigura-se ainda relevante a leitura do [Acórdão n.º 262/2020, do Tribunal Constitucional](#), por se entender conter reflexões pertinentes sobre a matéria.

Compete às CPCJ o papel de autorizar, ou não, a participação na atividade, bem como de acompanhar a realização da mesma.

A participação da criança nas atividades em referência não pode envolver contacto com animal, substância ou atividade perigosos, suscetível de constituir risco para a segurança ou para a saúde da criança. Acresce que a participação em espetáculos que envolvam animais apenas é permitida desde que a criança tenha, pelo menos, 12 anos de idade e a atividade - incluindo os respetivos ensaios - decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmã(o) maior de idade.

A violação do *supra* disposto constitui contraordenação muito grave, imputável à entidade promotora da atividade. Note-se de igual modo a existência de um conjunto de condicionantes a observar e requisitos a preencher para assegurar a legalidade da participação da criança na atividade, nomeadamente:

- a) A verificação do tipo de atividade em causa, enquanto atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, a fim de concluir quanto ao seu enquadramento nesta legislação;
- b) A duração do período de participação na atividade - *i.e.*, a atividade propriamente dita, ensaios e outros atos preparatórios -, diferenciando períodos de aulas e de férias escolares;
- c) A não sobreposição do horário da atividade com o horário escolar;
- d) A suspensão da atividade para garantia do dia de descanso durante o período de aulas;
- e) A existência de uma ou mais pausas de descanso;
- f) O horário em que decorre a atividade, sendo permitida a participação da criança entre as 08h00 e as 20h00 horas. No caso de criança com idade igual ou superior a 7 anos, a sua participação pode ter lugar entre as 08h00 e as 00h00, apenas quando estão em causa espetáculos de natureza cultural ou artística;
- g) Se a comunicação ou requerimento apresentado pela entidade promotora da atividade cumpre todos os requisitos formais legalmente estabelecidos.

Na sequência do mencionado na alínea g), importa explicitar que a participação da criança nas atividades em causa está sujeita à apresentação, pela entidade promotora da atividade, de mera comunicação da participação ou de requerimento solicitando a sua autorização à CPCJ cuja área territorial de competência abranja a área de residência da criança com idade inferior a 18 anos – ou, não havendo ainda uma CPCJ que abranja esse domicílio, aquela cuja sede estiver mais próxima. Tal apresentação deve ocorrer nos moldes a seguir descritos, sendo a CPCJ a entidade competente para receber as comunicações e para apreciar e decidir sobre os requerimentos que lhe sejam apresentados.

É devida a apresentação, à CPCJ, de uma comunicação escrita da participação da criança com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e somente no caso de: a participação ter um carácter esporádico, decorra num período de vinte e quatro horas; respeite a criança com, pelo menos, 13 anos de idade; e de a criança não ter participado noutra

atividade desta natureza nos 180 dias anteriores. A comunicação deve conter:

- a) A identificação e data de nascimento da criança;
- b) O estabelecimento de ensino frequentado pela criança, se esta estiver abrangido pelo regime de escolaridade obrigatória;
- c) A atividade em que a criança participará e local onde a mesma se realizará;
- d) O tipo de participação da criança, mediante disponibilização de sinopse detalhada;
- e) A duração da participação da criança - incluindo a data e as horas de início e termo da participação - numa ou em várias atuações, por uma temporada ou outro prazo certo, ou ainda o período em que a atividade se realize² ou outro prazo incerto;
- f) O número de horas diárias e semanais de atividade da criança em atuação e atos preparatórios;
- g) A indicação da pessoa que acompanhará/vigiará a participação da criança, sendo caso disso.

A comunicação deve ainda ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Ficha de aptidão que certifique que a criança tem capacidade física e psíquica adequadas à natureza e à intensidade da sua participação, emitida pelo médico do trabalho da entidade promotora, depois de ouvido o médico assistente da criança;
- b) Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar da criança abrangida pela escolaridade obrigatória, emitidas pelo respetivo estabelecimento de ensino;
- c) Autorização dos representantes legais da criança.

No caso da participação da criança em todas as outras circunstâncias de participação de crianças em atividades artísticas e espetáculos cujos contornos que não os acima descritos, é devida a apresentação, à CPCJ, de um requerimento solicitando autorização para tal.

O requerimento escrito a endereçar pela entidade promotora da atividade à CPCJ deve conter:

- a) A identificação e data do nascimento da criança;
- b) O estabelecimento de ensino frequentado pela criança, se este estiver abrangido pelo regime de escolaridade obrigatória;
- c) A atividade em que a criança participará e local onde a mesma se realizará;
- d) O tipo de participação da criança, mediante disponibilização de sinopse detalhada;
- e) A duração da participação da criança, numa ou em várias atuações, por uma temporada ou outro prazo certo, ou ainda o período em que a atividade se realize³ ou outro prazo incerto;
- f) O número de horas diárias e semanais de atividade da criança em atuação e atos preparatórios;
- g) A indicação da pessoa que acompanhará/vigiará a participação da criança, sendo caso disso.

O requerimento deve ser instruído juntamente com:

- a) Ficha de aptidão que certifique que a criança tem capacidade física e psíquica adequadas à natureza e à intensidade da sua participação, emitida pelo médico do trabalho da entidade promotora, depois de ouvido o médico assistente da criança;
- b) Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar da criança abrangida pela escolaridade obrigatória, emitidas pelo respetivo estabelecimento de ensino;

² E.g. permanência de um espetáculo em cartaz.

³ E.g. permanência de um espetáculo em cartaz.

- c) Autorização dos representantes legais da criança;
- d) Parecer emitido por sindicato ou associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade da criança ou, na falta de resposta, prova de que o mesmo foi solicitado pelo menos cinco dias úteis antes da apresentação do requerimento;
- e) Apreciação da entidade promotora relativamente a parecer desfavorável do sindicato ou da associação de empregadores, caso exista.

Note-se que são competentes para emitir parecer sobre o pedido da entidade promotora (*i.e.*, requerente):

- Qualquer sindicato representativo da atividade a exercer pela criança, que tenha celebrado uma convenção coletiva que abranja a atividade promovida pela entidade requerente;
- Qualquer associação de empregadores em que a entidade requerente esteja inscrita ou que tenha celebrado convenção coletiva que abranja a atividade promovida.

Antes de deliberar sobre o requerimento, a CPCJ deve ouvir a criança em causa, sempre que tal seja possível.

A CPCJ autoriza a participação da criança se a atividade, o tipo de participação e o correspondente número de horas diárias e semanais respeitarem o legalmente disposto no âmbito deste diploma e não prejudicarem a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação da criança. A CPCJ pode autorizar a participação com a condição de que esta decorra sob a vigilância de um dos representantes legais ou de pessoa maior de idade indicada por estes.

A decisão da CPCJ deve ser proferida no prazo de 20 dias. Considera-se deferido o requerimento que não seja decidido no prazo acima identificado caso os anexos que o acompanhem sejam favoráveis à participação da criança na atividade ou se esta já não estiver abrangida pela escolaridade obrigatória.

Uma vez apreciado o requerimento e caso seja deferido, a CPCJ comunica à entidade requerente a decisão sobre a autorização e o prazo de validade da mesma ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral em que se inscreve a entidade promotora, aos representantes legais da criança e, caso esta esteja abrangida pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino que frequenta. Por esta razão, a autorização deve identificar a entidade promotora e todos os elementos referidos no requerimento, a fim de que estas entidades tomem conhecimento da situação e possam informar a CPCJ caso se alterem as circunstâncias subjacentes à autorização – e, no caso do serviço com competência inspetiva, para que possa proceder à devida fiscalização.

Eventuais alterações das circunstâncias que basearam a autorização da participação – *e.g.* horário escolar, aproveitamento escolar e/ou comportamento da criança –, devem ser comunicadas às entidades intervenientes nestes processos, havendo lugar a reavaliação da autorização. Caso a CPCJ não autorize a participação ou revogue uma autorização anterior, os representantes legais da criança podem requerer ao tribunal de família e menores que autorize a participação ou que se mantenha a autorização anterior, observando-se a deliberação da CPCJ até ao trânsito em julgado. A este processo é aplicável o regime do processo judicial de promoção e proteção previsto no diploma que regula a CPCJ, com as devidas adaptações.

A autorização é válida pelo período da participação da criança na atividade a que respeita especificamente e, no máximo, por nove meses, devendo ser renovada sempre que a participação for de duração superior a este limite. À renovação da autorização aplica-se o mesmo procedimento que ao requerimento inicial.

10. PRINCIPAIS MEDIDAS NACIONAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de julho](#), criou o Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI) cujo horizonte temporal veio a ser alargado em reconhecimento do êxito do trabalho desenvolvido ao abrigo do Plano.

Posteriormente, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2004, de 20 de março](#), considera que, em razão de tal, se impunha o reforço dos meios necessários à execução de uma política efetiva de combate à exploração do trabalho infantil, designadamente pelo fortalecimento da componente preventiva, através da adoção de mecanismos de encaminhamento de crianças em situação de trabalho infantil para medidas educativas e formativas que lhes permitam concluir a escolaridade obrigatória e, se possível, adquirir formação profissional, obtendo, assim, condições adequadas de trabalho no futuro. Esta Resolução sublinha ainda a importância dos cursos ministrados ao abrigo do Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF), uma medida decorrente do Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Infantil (PETI), que substituiu o PEETI.

Por se considerar que o trabalho infantil no setor formal se encontrava praticamente erradicado, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2009, de 2 de setembro](#) cria o Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC), que sucede ao PETI. A ação do PIEC veio incidir, sobretudo, na prevenção de formas de exclusão social de crianças e jovens com percursos de insucesso escolar, absentismo escolar ou abandono escolar precoces, ao favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória por crianças em risco de exclusão social pelos motivos indicados. Refere a Resolução que "(...) a necessidade de articulação com a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens que, pela sua missão, âmbito de intervenção, composição interinstitucional, capacidade de cooperação e interligação com as estruturas económicas e sociais envolventes, assume papel determinante no processo de sinalização de crianças e jovens em situação de risco de exclusão social e reúne condições privilegiadas para o trabalho conjunto nos planos de diagnóstico e encaminhamento para as respostas mais ajustadas à especificidade das situações identificadas".



Fonte: [Direção-Geral da Educação](#)

Mais determinou esta Resolução a extinção do PIEC enquanto estrutura de missão, concretizada a 31 de dezembro de 2012, bem como a extinção do Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil.

Posteriormente, no quadro das orientações de política educativa definidas no Programa do XXI Governo Constitucional, nas [Grandes Opções do Plano 2016-2019](#) e na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2016, de 24 de março](#), foi criado o [Programa Nacional de Promoção do Sucesso Escolar](#). O programa assenta no princípio de que são as comunidades educativas que melhor conhecem os seus contextos, dificuldades e potencialidades, estando, por isso, mais bem preparadas para conceber planos de ação estratégica, pensados ao nível de cada escola, com o objetivo de melhorar as aprendizagens dos alunos.

No seguimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2016, de 24 de março, o [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquirem os conhecimentos e desenvolvem as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória. O referido Decreto-Lei desafia "(...) as escolas, conferindo-lhes autonomia para, em diálogo com os alunos, as famílias e com a comunidade, poderem:

- i) Dispor de maior flexibilidade na gestão curricular, com vista à dinamização de trabalho interdisciplinar, de modo a aprofundar, reforçar e enriquecer as Aprendizagens Essenciais;
- ii) Implementar a componente de Cidadania e Desenvolvimento, enquanto área de trabalho presente nas diferentes ofertas educativas e formativas, com vista ao exercício da cidadania ativa, de participação democrática, em contextos interculturais de partilha e colaboração e de confronto de ideias sobre matérias da atualidade;
- iii) Fomentar nos alunos o desenvolvimento de competências de pesquisa, avaliação, reflexão, mobilização crítica e autónoma de informação, com vista à resolução de problemas e ao reforço da sua autoestima e bem-estar;
- iv) Adotar diferentes formas de organização do trabalho escolar, designadamente através da constituição de equipas educativas que permitam rentabilizar o trabalho docente e centrá-lo nos alunos; v) Apostar na dinamização do trabalho de projeto e no desenvolvimento de experiências de comunicação e expressão nas modalidades oral, escrita, visual e multimodal, valorizando o papel dos alunos enquanto autores, proporcionando-lhes situações de aprendizagens significativas;
- v) Reforçar as dinâmicas de avaliação das aprendizagens centrando-as na diversidade de instrumentos que permitam um maior conhecimento da eficácia do trabalho realizado e um acompanhamento ao primeiro sinal de dificuldade nas aprendizagens dos alunos; e
- vi) *Conferir aos alunos do ensino secundário a possibilidade de adoção de um percurso formativo próprio através de permuta e substituição de disciplinas, no respeito pelas componentes específica e científica de cada curso."*

Em Portugal, a inexistência de dados recentes que permitam uma caracterização da situação atual face à erradicação do trabalho infantil em resultado da implementação das principais medidas anteriormente identificadas, bem como as constantes alterações do tecido social a nível mundial e do impacto que produzem a nível nacional, conduziram à identificação de duas necessidades: por um lado, aprofundar e atualizar o estudo sobre esta realidade com base nos resultados das últimas décadas; por outro, verificar se o trabalho infantil – ainda que erradicado nas formas conhecidas e identificadas nos instrumentos internacionais já citados – pode, eventualmente, existir assumindo outras formas, ainda não caracterizadas nem estudadas por decorrerem de novas realidades e de novas configurações sociais, face a cujos riscos importa acautelar proteção.

A nível nacional, a necessidade da recolha de informação sobre esta matéria também foi reconhecida na [Resolução da Assembleia da República n.º 38/2021](#), de 23 de outubro, que recomenda ao Governo a elaboração de um estudo nacional rigoroso sobre o trabalho infantil em Portugal, com vista à sua total erradicação, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, nos seguintes termos:

“1 — Realize um estudo rigoroso, de âmbito nacional, sobre o trabalho infantil, no sentido de quantificar e qualificar este problema, considerando nomeadamente o tipo e sector de atividade, o número de menores e a situação escolar dos mesmos, com vista ao devido acompanhamento da evolução do trabalho infantil e a sua total erradicação.

2 — Aprofunde as medidas de combate e de prevenção do trabalho infantil, dando a devida atenção às diversas e novas formas da sociedade atual.

3 — Adote as medidas necessárias ao devido funcionamento das entidades e serviços com competências e intervenção em matéria de combate ao trabalho infantil, nomeadamente no que diz respeito a meios humanos e materiais”.

Assim, a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança continua a ser pertinente e importante para promover e proteger os direitos da criança. A este propósito, sublinhe-se que a recolha e o tratamento dos dados estatísticos é uma das atribuições da [Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens \(CNPDPJ\)](#) - legalmente estabelecidas no [Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de novembro](#), que regula a organização, o funcionamento e as competências desta Comissão Nacional -, mas também de várias outras entidades nacionais, regionais e locais com competências em matéria de infância e juventude.

Nesta sequência, importa salientar que a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro](#), aprovou a [Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2021-24, tendo também, entretanto, sido aprovado o Plano Bial 2021-2022](#), instrumentos que em muito contribuirão para a promoção e proteção dos direitos da criança em Portugal, em linha com a Convenção dos Direitos da Criança e demais instrumentos internacionais mencionados na presente brochura. A Estratégia, que cobre todos os direitos e dimensões da promoção e proteção das crianças em Portugal, constitui uma abordagem holística focada no superior interesse da criança e no seu direito à participação em todas as matérias que lhe dizem respeito, apresentando-se integrada e transversal a todas as áreas de intervenção: pública – a nível nacional, regional e local -, privada e da sociedade civil.

Em 2021, a CNPDPCJ aprovou a [Política de Salvaguarda da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças](#), que constitui um instrumento de funcionamento institucional relevante que garante a promoção e proteção dos direitos da criança. Esta Política de Salvaguarda também [existe em linguagem amiga da criança, incluindo em língua inglesa](#), tendo a sua elaboração envolvido consultas a crianças do [Conselho Nacional de Crianças e Jovens](#).

NOTA FINAL

Para além dos recursos que apresentámos nesta brochura informativa Eliminação do Trabalho Infantil, destaca-se ainda a celebração anual do dia [12 de junho - Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil](#), nomeadamente através da realização de campanhas de sensibilização temáticas lançadas pela OIT para estimular as organizações, governos, entidades e sociedade civil a contribuir para proteger as crianças desta forma de violação dos seus direitos.

#PROTEGER CRIANÇAS COMPETE A TOD@S



Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ)

Praça de Londres, n.º 2 – 2.º, 1049-056 Lisboa

Tel. (+351) 300 509 717 | 300 509 738

E-mail: apoio.presidencia@cnpdpj.pt

www.cnpdpj.gov.pt

www.facebook.com/CNPDPJ

www.instagram.com/cnpdpj

<https://www.youtube.com/c/CNPDPJ>